



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078288-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é agravante TÁCITO ANTONIO FERREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078288-54.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: TÁCITO ANTONIO FERREIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) CAROLINA DIONÍSIO

VOTO: 30.704.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Justiça gratuita – Irresignação do autor – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 268/275 que nos autos da ação indenizatória indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, a declaração de bens do autor do exercício financeiro do ano de 2024 (fls. 217/229), revela que o autor, embora declare renda mensal no valor de, aproximadamente, 1 (um) salário mínimo (fl. 217), possui 08 (oito) imóveis (fls. 219/221); 02 (dois) automóveis (fls. 222/223) e aplicações financeiras (fls. 222/223), tendo sido declarados bens e direitos no valor de R\$ 509.587,84 (quinhentos e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em 31 de dezembro de 2023 (fl. 229).

Tem-se, pois, que os bens e direitos declarados pelo autor são absolutamente incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, havendo, portanto, elementos concretos suficientes para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (...)

Diante do exposto, INDEFIRO ao autor o benefício da gratuidade da justiça. (...)

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora o agravante tenha demonstrado ser aposentado pelo INSS no valor médio de R\$ 3.846,59, em seu imposto de renda constam bens patrimoniais incompatíveis com pedido de gratuidade.

No caso, o agravante possui 1 casa residencial, 7 lotes de terrenos, 2 automóveis e quotas de capital social de uma empresa (fls. 217/231 dos autos de origem), bens que não condizem com uma pessoa hipossuficiente.

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Presentes, pois, elementos suficientes a demonstrar que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada. Portanto, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a

renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)